



Parecer nº: 519/2019 ASSEJ

-Processo nº 00016.013732/2019-9 (00016.017162/2019-0)

Assunto: Credenciamento com base na Portaria 596 DS Detran PB.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia, no âmbito do certame, oferecido por **Macrino Martins de Araújo** afirmando esse que o pedido de credenciamento da empresa SERASA S/A estaria em violação as regras estabelecidas na Portaria DS nº 596/14, tratando da terceirização do serviço de registro de contrato de financiamento de veículos com cláusulas de alienação fiduciária, no âmbito do estado da Paraíba.

O denunciante levanta algumas "irregularidades" no processo de credenciamento da empresa SERASA S/A, junto ao órgão avaliador, sendo esses, em síntese apertada: I - que a empresa a ser credenciada teria quebrado a regra da sequencia da licitação, afirmando que a mesma teria dado entrada no pedido de credenciamento sem ter o certificado de homologação do sistema; II - que a empresa reiterou o pedido de credenciamento "com assinatura não identificada"; III - a empresa SERASA S/A não teria link dedicado na data do pedido de credenciamento.

Ao final, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

II- ANÁLISE JURÍDICA DA DOCUMENTAÇÃO.

De forma sucinta, necessário se faz a abordagem a respeito da intervenção de terceiro no processo licitatório, no particular a denuncia realizada pelo denunciante, para que não surja dúvida quando a legitimidade posterior.

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Rua Emília Batista Celane, s/n Mangabeira VII – João Pessoa – PB CEP: 58058-280



A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, discutida e aprovada em 1789, assentou novas bases da organização social e do relacionamento do Estado com a sociedade. O horizonte descortinado pela Declaração dilatou-se paulatinamente, dando origem ao reconhecimento de outros direitos fundamentais dos povos e influenciando a organização das sociedades. Seus artigos 14 e 15 estabelecem:

"Artigo 14 – Todos os cidadãos têm direito de apurar por eles mesmos, ou através dos seus Representantes, a necessidade da contribuição pública, de aprová-la livremente, de controlar seu uso e determinar seu vulto, a distribuição, a cobrança e a duração."

Nessa linha de evolução, todos os atos hoje praticados pela Administração Pública, independentemente do Poder ou esfera de atuação, estão formalmente sujeitos a controle, que é o poder de fiscalização e correção, que objetiva verificar a conformidade desses atos tanto com os princípios que lhes impõe o ordenamento jurídico, tais como, no nosso caso, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade pública, da publicidade, da fundamentação, da eficiência (a exemplo do que estabelece o caput do art. 37 da Constituição Federal), como com as normas específicas que os disciplinam.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 113, § 1°, faculta a qualquer licitante, contratado ou pessoa física/jurídica representar ao TCU contra irregularidades verificadas durante os processos de licitação em que seja contratante Órgão/Entidade da Administração Federal.

A lei das licitações assim determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

III - Da analise das denúncias;

- a) Quando à alegação de descumprimento do rito do credenciamento, apontado no item primeiro da citada denúncia, esta não assiste acolhida, tendo em vista entender que o certificado de homologação do sistema tem que ser apresentado durante a marcha do processo, visto que é elemento/fase do credenciamento, não sendo possível realizar a prova técnica para homologação sem o pedido de credenciamento, conforme se demostra no art. 15 da Portaria DS nº 596/14.
- b) Também não deve prosperar o item quarto da citada denúncia, tendo em vista a irrelevância de quem assina o pedido de credenciamento do certame, visto que, a prima face, foi juntada documentação que comprova a legitimidade.
- c) O ponto que merece observância e que nos fez dar destaque a citada denúncia, diz respeito ao tópico 07, que trata do link dedicado no ato do credenciamento.
 - 7. A empresa SERASA S/A, deixa claro nos autos do processo de credenciamento que não possui DATA CENTER próprio, pois faz aproveitamento do contrato de Data Center da Quality Software S.A., que também é uma empresa registradora de contrato (fls. 50). Isso viola o Anexo I: "Comprovação de que o sistema apresentado pelo interessado contempla servidor web, instalado em Data Center, com redundância de energia, condições (...), com todos os dados relevantes dos registros armazenados de forma segura e com garantia de acessibilidade (...)".



Um dos pontos que deve ser ressaltado é o fato da não comprovação, no tempo devido, da contratação de link dedicado, exclusivamente para o contrato com o Detran PB, fato denunciado e que deve ser acatado.

Note que o contrato juntado realmente trata de um compartilhamento de banco de dados entre a denunciada e a empresa Quality, sendo contratado sem qualquer certeza de exclusividade para o credenciamento em comendo. Ainda deve ser ressaltado que no contrato entre as partes tem parte aditada que exclui de responsabilidade a empresa denunciada, fugindo dos termos de responsabilidade objetiva que impõe as empresas credenciadas pela Portaria DS nº 596/14. Nesse ponto merece destaque e reprovação.

Significa dizer que expressamente e por previsão legal as pessoas jurídicas devem ser responsabilizadas civil e administrativamente por atos lesivos praticados contra a Administração Pública. Antes havia entendimento jurisprudencial de que as pessoas jurídicas poderiam responder em face da lei de improbidade administrativa (Lei nº 8429/92), porém agora as pessoas jurídicas respondem em face de uma legislação que as abarca expressamente. De acordo com a Lei nº 12.846/13 o fato gerador da punição é a conduta da própria pessoa jurídica.

No contrato firmado entre a empresa denunciada e a contratada Quality, fica claro a transmissão da responsabilidade daquela para essa, não sendo admitido nos contratos administrativos da administração pública.

Ademais, como dito, a responsabilidade é objetiva. Significa que a empresa será responsabilizada pela prática do ato ilícito independentemente de dolo ou culpa.

Nesse ponto deve prosperar a denúncia feita, em razão de que não há nos autos prova de link dedicado exclusivo contratado para o certame e o

1:

contrato juntado não atende as determinações da citada portaria de credenciamento.

VII - CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto; atendido a que determina o art. 50, inciso I, da Lei n.º 9.784/99, segundo o qual "Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;"

Tento como norte a Portaria DS nº 596/14e nas regras do contrato administrativo, regido pela Lei nº 8.666/93, desde que atendidos, mediante exame motivado do gestor público em cada caso concreto, deve a denúncia ser recebida a acatada, visto que a empresa denunciada não cumpriu os requisitos da Portaria DS nº 596/14, não tendo, portanto, a empresa o direito subjetivo exigível quanto ao credenciamento com a administração pública, o que, deve ser objeto de acurado exame em cada caso concreto.

Pelo exposto, opinamos pelo **deferimento**, do pedido constante as fls. 02/05 dos autos, tendo vista o enquadramento das irregularidades ao caso concreto.

É este o parecer, Salvo melhor juízo.

João Pessoa, 03 de outubro de 2019.

CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES

Procurador do Detran/PB Matrícula nº 4275-7